



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196577 - SC (2023/0130101-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DIEGO TOFFOLI
AGRAVANTE : DAIRTO RECALCATI
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - RS082884
EDUARDA RIBEIRO DE FREITAS - SC061886
AGRAVADO : CLAUDETE FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : FÁBIO ZANETTE - RS067761
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO
MIGUEL DO OESTE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ
DO SUL - RS
INTERES. : TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA - FALIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO OPOSIÇÃO DO JUÍZO DA FALÊNCIA. CONFLITO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza conflito de competência quando inexistente oposição do juízo da recuperação a ato constitutivo determinado pelo juízo da execução. Precedentes.

2. Não caracteriza conflito de competência a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida feita pela Justiça do Trabalho, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da falida. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com ressalva de entendimento dos Srs. Ministros Nancy Andrighi, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196577 - SC (2023/0130101-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DIEGO TOFFOLI
AGRAVANTE : DAIRTO RECALCATI
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - RS082884
EDUARDA RIBEIRO DE FREITAS - SC061886
AGRAVADO : CLAUDETE FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : FÁBIO ZANETTE - RS067761
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
INTERES. : TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA - FALIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO OPOSIÇÃO DO JUÍZO DA FALÊNCIA. CONFLITO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza conflito de competência quando inexiste oposição do juízo da recuperação a ato constitutivo determinado pelo juízo da execução. Precedentes.

2. Não caracteriza conflito de competência a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida feita pela Justiça do Trabalho, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da falida. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência suscitado DIEGO TOFFOLI e DAIRTO RECALCATTI, ao argumento de que "não ficou configurada nenhuma das situações previstas no art. 66 do CPC, inexistindo, portanto, conflito de competência a ser dirimido" (fl. 206).

Em suas razões, a agravante alega que "o conflito de competência merece ser conhecido, pois tanto a justiça comum (2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste/SC), quanto a justiça do trabalho (2ª Vara do Trabalho da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS) tem se reconhecido como competentes para decidir sobre a desconconsideração de personalidade jurídica dos sócios da massa falida (empresa TSM)".

Afirma que o Juízo trabalhista reconhece a desconconsideração de personalidade de PJ da massa falida (Reclamação Trabalhista n. 0057900-28.2009.5.04.0732) e o Juízo cível, em 1º de junho de 2011, decretou a falência da empresa com ordem expressa para a suspensão de todas e quaisquer ações ou execuções movidas contra a massa falida (processo n. 0002349-43.2011.8.24.0067).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Insiste o suscitante na existência de conflito por entender que a decisão no processo trabalhista que desconstituiu a personalidade jurídica da empresa é

conflitante com a sentença de falência proferida pelo juízo falimentar, pois incompatíveis entre si, uma vez que, depois de decretada a falência, o juízo universal é quem detém competência para decidir sobre atos de execução, constitutivos ou expropriatórios do patrimônio da massa falida e de seus sócios.

Não prospera a irresignação.

De fato, como consta de decisão questionada, não há nos autos dados que demonstrem a ocorrência de efetiva **oposição do juízo da falência** à desconstituição da personalidade jurídica feita pela Justiça do Trabalho, tendo o suscitante se limitado a juntar as duas decisões.

Inexiste, portanto, motivos para alterar a decisão atacada.

Isso porque a referida decisão está alinhada com os precedentes do STJ, que reforçam a inexistência de conflito **quando não há demonstração concreta de que o juízo da recuperação/falência tenha se oposto a ato de constrição da justiça do trabalho.**

Conforme já dito, assentou-se na jurisprudência desta Corte que a caracterização do conflito de competência **pressupõe a oposição concreta do juízo da recuperação judicial à deliberação do juízo da execução fiscal** a respeito de atos constitutivos incidentes sobre bens de capital essenciais ao plano de soerguimento empresarial, quando compete ao juízo da recuperação, no exercício do controle, determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre tais bens.

No caso, inexistem elementos que demonstrem a existência de conflito, uma vez que a desconstituição da personalidade jurídica de uma empresa em processo de falência feita pela Justiça do trabalho, por si só, não **desborda dos**

contornos legais de sua competência.

Ademais, esta Corte tem entendimento pacificado também no sentido de que não configura violação do juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência, tendo em vista que, nesses casos, o patrimônio da empresa falida ou em recuperação não está sendo alvo de constrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECIDIDO PELO JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AINDA NA FASE DE AVALIAÇÃO DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA O PROSSEGUIMENTO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Se a adjudicação ocorrer antes da declaração da falência, esta não deve ser anulada. Por outro lado, caso a adjudicação se dê depois do decreto falimentar, o ato deve ser desfeito, com a integração do bem à massa falida objetiva"(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe 23/4/2013). 2. No caso, o Juízo da Falência estendeu os efeitos da falência contra os sócios, de modo que o processo executório contra um deles, que se encontra ainda em fase de avaliação, deve continuar no âmbito do Juízo Universal. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC 186619 GO 2022/0067196-1, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2022, DJe de 30/08/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes. 2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC: 172193 MT 2020/0109399-8, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/03/2021, DJe de 14/04/2021.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE

ATOS DE CONSTRIÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005. 2. Todavia, no caso sob análise, inexistente demonstração de constrição patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados. 3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). 5. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no CC: 180309 SP 2021/0175653-7, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196577 - SC (2023/0130101-3)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: DIEGO TOFFOLI
AGRAVANTE	: DAIRTO RECALCATI
ADVOGADOS	: JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359 JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - RS082884 EDUARDA RIBEIRO DE FREITAS - SC061886
AGRAVADO	: CLAUDETE FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: FÁBIO ZANETTE - RS067761
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
INTERES.	: TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA - FALIDA

VOTO

Acompanho o relator, com a ressalva de entendimento manifestada no CC 200.777/SP, julgado anteriormente nesta assentada.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0130101-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 196.577 / SC

Números Origem: 00022463620118240067 00579002820095040732 067110022463 067110023494
22463620118240067 579002820095040732 67110022463 67110023494

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 14/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : DIEGO TOFFOLI
SUSCITANTE : DAIRTO RECALCATI
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
EDUARDA RIBEIRO DE FREITAS - SC061886
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
INTERES. : CLAUDETE FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : FÁBIO ZANETTE - RS067761
INTERES. : TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA - FALIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO TOFFOLI
AGRAVANTE : DAIRTO RECALCATI
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
EDUARDA RIBEIRO DE FREITAS - SC061886
AGRAVADO : CLAUDETE FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : FÁBIO ZANETTE - RS067761
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
INTERES. : TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA - FALIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com ressalva de entendimento dos Srs. Ministros Nancy Andrighi, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0130101-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
CC 196.577 / SC**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.